



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às 10h00, na sala de reuniões do Paço Municipal “Brasil Campos”, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364, Centro, foi realizada a 82.^a Sessão Ordinária do Grupo de Análise Urbanística e Ambiental do Município de Conchal instituído pelo Decreto n.º 3.949, de 26 de janeiro de 2017 com suas alterações posteriores. Presentes o Presidente do Grupo e representante do Departamento de Planejamento o Engenheiro Civil Antonio Francisco Bollella, a Engenheira Civil Cecília Caldas Galvão representante suplente do Departamento de Obras, a Dra. Nathália Franco Chiarotto Locatelli representante do Departamento Jurídico, e o Dr. Ademir Antonio de Azevedo – Secretário Executivo. Ausentes o Engenheiro Agrônomo Santo Pissinatti Neto representante do Departamento de Agricultura, a Gestora Ambiental Laura Soares Galdino representante do Departamento de Saúde e o Engenheiro Ambiental Pedro Braz de Azevedo Junior representante do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, que justificaram a ausência. Às 10h00, presentes os membros referidos e havendo “quórum”, o Presidente agradeceu a presença dos membros presentes e declarou abertos os trabalhos, passando a apreciação dos itens constantes da ordem do dia: **01** – Leitura da ata da 81.^a reunião extraordinária de 15/09/2021, que depois de lida e discutida foi aprovada por unanimidade de membros. PUBLIQUE-SE. **02** – Em seguida passou-se a análise dos seguintes processos: 2021/08/006646 (apenso 2019/11/007078), 2021/09/006924, 2021/09/006959 e 2021/10/007408. **02.01**) Processo n.º 2021/08/006646 (apenso 2019/11/007078) – Requerente: Mercantil Paulista Engenharia Ltda. Assunto: Alteração de endereço de empresa. Endereço: Avenida Papa João Paulo II, 135, Desmembramento Citelli. PS-04 (Serviços de usinagem, tornearia, serralheria e solda) em ZMG - atividade permissível especial. Conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n.º 001/90¹: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n.º. 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 60 dB (sessenta decibéis) e de 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

¹ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10151 (ABNT/CB-002 2º Projeto de revisão, ABNT 10151, 2017)

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, a interessada deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. 02.02**) Processo nº 2021/09/006924 – Requerente: Evandro Cardoso de Moraes. Assunto: Abertura de firma - MEI. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, obras de acabamento em gesso e estuque e aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores. PS-2* (153) - Endereço: Rua Luiz Fadel, n.º 136, Jardim Porto Seguro. Conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n.º 001/90²: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por

² A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n.º 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 55 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e de 50dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, a interessada deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, para o desenvolvimento das atividades a interessada deverá apresentar o **AVCB** e o **Habite-se** do prédio. **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. 02.03**) Processo n.º 2021/09/006959 – Requerente: Guilherme Melo Peris. Assunto: Viabilidade de funcionamento / Alteração de atividade e de endereço. Atividade: Comércio varejista de bebidas. Endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 48, Centro. Imóvel localizado em ZMC onde a atividade de Comércio Varejista de Bebidas é permissível C-2*. Conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a atividade solicitada (comércio varejista de bebidas) é permitida no local (com anuência deste grupo técnico e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal), e é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Não obstante seja assim, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, existem residências vizinhas ao estabelecimento, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

o bem estar da vizinhança. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n° 001/90³: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n°. 001/1990. ”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído para o período diurno em zonas mistas com vocação comercial e administrativa de 60 dB (sessenta decibéis) e de 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10151 (ABNT/CB-002 2º Projeto de revisão: ABNT 10151, 2017)

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. ”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, o interessado deverá conduzir o empreendimento de forma que a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE o necessário. **02.04** Processo n° 2021/10/007409 – Requerente: Rodolfo Fernandes de Figueiredo. Assunto: Viabilidade de alteração de endereço. Endereço: Rua Marcelina Olga Sliva Vivaldini, n° 14 – Chácara de Recreio Santa Maria Goretti. Atividade: Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos. Conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida, sendo certo

³ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n.º 001/90⁴: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n.º. 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído para o período diurno em zonas mistas com vocação comercial e administrativa de 55 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e de 50dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, o interessado deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, para o desenvolvimento da atividade de funilaria e pintura o interessado deverá prover o imóvel com **cabine de pintura** conforme regulamentação da CETESB e caixa de retenção de particulados para evitar carreamento de sedimentos para a rede pública de drenagem. **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO.**

⁴ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021

02.05) Processo nº 2021/10/007778 – Christina Aparecida Botoso Coraini. Assunto: Abertura de Firma Mei. Casa de Festas e Eventos. Rua Liberata Henrique Rossi, n.º 225, Jardim Regina. PS-02 (Salão de Festas) em ZPR - atividade permissível*. Conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a atividade solicitada (casa de festas) é permitida no local (com anuência deste grupo técnico e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal), e é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Não obstante seja assim, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA nº 001/90⁵: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA nº. 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 55 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e de 50dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, a interessada deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a

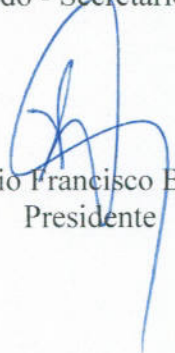
⁵ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 82.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021


adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, para o desenvolvimento das atividades a interessada deverá apresentar o **AVCB** e o **Habite-se** do prédio. **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO.** **03)** Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos os membros e em vista do esgotamento de assuntos e não havendo processos novos entrados, deixou de convocar nova reunião, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias em caso de comprovada necessidade, urgência, oportunidade e conveniência da administração pública. A próxima reunião ordinária está agendada para o dia 17/11/2021 ficando desde já os presentes intimados. Nada mais a ser tratado o Presidente agradeceu a presença de todos, declarou encerrada a sessão às 10h35min e ordenou que eu () Ademir Antonio de Azevedo - Secretário Executivo, lavrasse a presente ata.


Antonio Francisco Bollella
Presidente

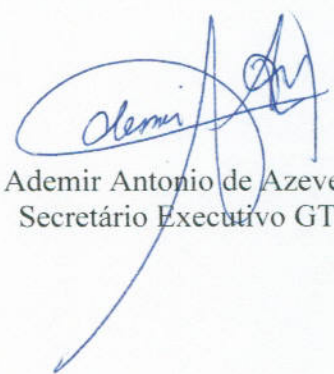
A U S E N T E
Laura Soares Galdino
Membro


Nathália Franco Chiarotto Locatelli
Membro

A U S E N T E
Pedro Braz de Azevedo Junior
Membro


Cecília Caldas Galvão
Membro

A U S E N T E
Santo Augusto Pissinatti Neto
Membro


Ademir Antonio de Azevedo
Secretário Executivo GTA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA

LISTA DE PRESENCANA 82.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10/2021 – 10H00.

NOME	DEPARTAMENTO	ASSINATURA
Engenheiro Civil Antonio Francisco Bollella	Presidente e representante do Departamento de Planejamento	
Engenheiro Ambiental Pedro Braz de Azevedo	Representante do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente	
Engenheiro Agrônomo Santo Pissinatti Neto	Representante do Departamento de Agricultura	
Gestora Ambiental Laura Soares Galdino	Representante do Departamento de Saúde	
Eng ^a Civil Cecília Caldas Galvão	Representante do Departamento de Obras	
Dra. Nathália Franco Chiarotto	Representante do Departamento Jurídico	
Dr. Ademir Antonio de Azevedo	Secretário Executivo	